TC 1.420/2007

2º Julgado – 3.057ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato e não aceitou os efeitos financeiros por inconsistências na justificativa da contratação e na estimativa de horas de locação, habilitações inadequadas, vencidas, ilegíveis ou ausentes. Locação de rolo compactador e vibro acabadora de asfalto. SMSUB. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regular o contrato. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.680ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SMSP. Locação de rolo compactador e vibro acabadora de asfalto. Inconsistências na justificativa da contratação e na estimativa de horas de locação. Habilitações inadequadas, vencidas, ilegíveis ou ausentes. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.
TC citado 72-001.472.07-66

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de sua Excelência na 3.055ª S.O., para que lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante voto proferido em separado, e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em acolher as razões apresentadas pelos

recorrentes, dando-lhes provimento para alterar o Acórdão recorrido e julgar regular o Contrato 01/SMSP/SPUA/2007.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM, que negaram provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o presente de análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 312/322), pela empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda. (fls. 340/351) e pelo Sr. Valter Antonio da Rocha (fls. 395/403), em face do v. Acórdão, que julgou, por maioria, irregular o Termo de Contrato 01/SMSP/SPUA/2007, em razão das inconsistências apuradas na justificativa da contratação e na estimativa de horas de locação, bem como da apresentação de motoristas com habilitações inadequadas, vencidas, ilegíveis ou ausentes, não reconhecendo os efeitos financeiros.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso, com o fito de reformar o v. Acórdão, de modo que sejam declarados regulares os atos examinados, alegando que as impropriedades possuem natureza meramente formal, posto destituídas de repercussões materiais e substantivas, além de inexistir nos autos notícia de prejuízo ao Erário ou má-fé, impondo a convalidação das impropriedades.

A Recorrente, Soebe Construção e Pavimentação Ltda., em breve síntese, alegou que: a) as falhas apontadas pelos órgãos técnicos se referem a aspectos meramente formais, que não prejudicaram em nada a execução do serviço; b) no que se refere à justificativa para a contratação, esta se deu em

virtude de Programa de Governo Municipal para a recuperação de vias públicas municipais, sendo que cabia a SPUA produzir a mistura asfáltica e fiscalizar a execução dos serviços; b) quanto à estimativa das horas, inexiste qualquer ilegalidade no planejamento da contratação, sendo ínsito ao Sistema de Registro de Preços o quantitativo meramente estimativo, uma vez que a contratação se dará apenas de acordo com as necessidades da Administração Pública; c) as falhas relativas às inabilitações são meramente formais.

O Recorrente, Valter Antonio da Rocha, alegou que: a) as falhas mencionadas não são suficientes para acarretar a irregularidade do Contrato, uma vez que se referem a aspectos meramente formais; b) a justificativa para a contratação se deu em virtude do Programa de Governo, que visava a recuperação de vias públicas, sendo de competência da SPUA a produção das misturas asfálticas, a contratação e a fiscalização dos serviços; b) no que diz respeito às horas, estimou-se que em 50% da área das vias do eixo Expresso Tiradentes havia a necessidade de reforço, portanto, ocorreriam duas aplicações de misturas asfálticas na mesma área, e nessa hipótese, multiplica-se o número de horas por 2, isto é, uma camada de aplicação de binder e uma camada de aplicação de concreto asfáltico; c) no tocante às habilitações dos motoristas, por vício administrativo, a contratada apresentou uma listagem completa de seus operadores e equipamentos, independente da quantidade de equipamentos solicitados, sendo que, excluídos os operadores irregulares, existiam operadores suficientes para atendimento da demanda; d) não há qualquer notícia de dano ou prejuízos ao Erário, nem tampouco a ocorrência de má-fé.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionaram-se pela manutenção do Acórdão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que a execução contratual revelou desprezo a preceitos básicos do controle que incumbia à Administração e a deveres contratuais assumidos pelas partes, com o registro de que as diversas infringências encontradas na documentação dos motoristas impunham, inclusive, a devida penalização à empresa contratada.

No mesmo sentido, a Secretaria Geral.

A Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, à época, acrescentou que, por tratar-se de análise formal do processo de contratação relativo ao Contrato 01/SMSP/SPUA/2007, não há como examinar questão atinente ao reconhecimento de efeitos financeiros propriamente ditos, motivo pelo qual entende que não merece provimento também o pedido subsidiário formulado pelo Sr. Valter Antonio da Rocha, Superintendente das Usinas de Asfalto à época.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento dos recursos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, entendo que a decisão não comporta nenhuma modificação, porquanto os elementos existentes nos autos, não contraditados pelos recursos interpostos, comprovaram as inconsistências apuradas na estimativa de horas de locação, bem como na apresentação de motoristas com habilitações inadequadas, vencidas, ilegíveis ou ausentes.

Com efeito, não se sustentam os argumentos recursais no sentido de que deve prevalecer a presunção de boa-fé, de que as falhas não prejudicaram a execução do serviço, tampouco causaram prejuízo ao erário. A inconsistência constatada pela Auditoria quanto às justificativas apresentadas para motivar a quantidade de horas definidas no ajuste, bem como a verificação do não cumprimento de cláusulas contratuais afetas à exigência de documentação relativa à habilitação dos motoristas dos veículos automotores, impedem, a meu ver, o provimento dos recursos.

Além do mais, a falta de habilitação de dez motoristas na categoria exigida pelo Código Nacional de Trânsito e o fato de outros sete motoristas terem apresentado a carteira de habilitação vencida, a meu ver, é fato suficiente para ensejar a irregularidade do contrato, uma vez que o objeto consistiu na locação de maquinário pesado e a apresentação de tal documentação era pressuposto para a assinatura do ajuste.

Vale registrar que a boa-fé contratual, expressamente prevista no Código Civil de 2002[1], deve ser entendida como exigência de conduta leal dos contratantes, relacionada com os deveres estabelecidos no Contrato, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por fim, no que diz respeito ao reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, não obstante as considerações tecidas pela Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo à época, de igual modo, voto pela manutenção da decisão recorrida que não reconheceu os efeitos financeiros, por entender que as irregularidades assinaladas, especialmente a constatação de habilitações inadequadas, vencidas, ilegíveis ou ausentes, implicam desde já a apreciação acerca dos efeitos financeiros e independem de análise de sua execução contratual.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos, conheço dos Recursos interpostos e, quanto ao mérito nego-

[1] O Código Civil de 2002 menciona expressamente a boa-fé nos seguintes dispositivos: "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. (3.055ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

1 - Conheço dos recursos em julgamento.

2 - No mérito, acolhendo as razões apresentadas pelos recorrentes, dou-lhes provimento para alterar o v. Acórdão recorrido e julgar regular o Contrato 01/SMSP/SPUA/2007, mantendo-se, assim, o voto por mim já proferido quando do primeiro julgamento.

É o meu voto. (3.055ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo aos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e de Valter Antônio da Rocha, interpostos em face do v. Acórdão de 05/6/2013 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., referente ao Contrato 01/SMSP/SPUA/2007, cujo objeto é a locação de rolo compactador pneumático de pressão variável.

Na Sessão Ordinária 3.044, o Conselheiro Maurício Faria, Relator dos Recursos, votou pelo conhecimento dos apelos e, quanto ao mérito, entendeu que a decisão de Primeira Instância não comportava nenhuma modificação, uma vez que os elementos carreados aos autos não foram contraditados pelos recursos negando provimento aos apelos.

Por seu turno, o Conselheiro Domingos Dissei, na condição de Revisor dos Recursos, conheceu dos apelos e, no mérito, acolheu as razões apresentadas pelos Recorrentes para alterar o V. Acórdão recorrido e julgar regular o Contrato em tela, em consonância com seu voto proferido quando do primeiro julgamento.

O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguin acompanhou o Conselheiro Relator Maurício Faria, ao passo que o Conselheiro Corregedor Edson Simões acompanhou o Conselheiro Domingos Dissei.

Registrado o empate em relação ao mérito dos apelos, avoquei os autos para decisão. Fundamento e decido.

Perfilhando-me à corrente inaugurada pelo voto do Conselheiro Domingos Dissei, conheço dos apelos e, no mérito, acolho as razões apresentadas pelos Recorrentes para alterar o V. Acórdão recorrido e julgar regular o Contrato 01/SMSP/SPUA/2007.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por unanimidade, são conhecidos os Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e de Valter Antônio da Rocha, pois presentes os requisitos de admissibilidade; por maioria, são acolhidos os apelos, nos termos do voto do Conselheiro Revisor Domingos Dissei e Edson Simões, aos quais se soma este Presidente, para julgar REGULAR o Contrato 01/SMSP/SPUA/2007.

Vencidos, em relação ao mérito, os Conselheiros Maurício Faria e Roberto Braguim.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.662ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, tendo o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator votado na 2.661ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.662ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Termo do Contrato 01/SMSP/SPUA/2007, considerando as diversas anomalias detectadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, quais sejam:

1) inconsistências apuradas na justificativa da contratação e na estimativa de horas de locação;

2) apresentação de motoristas com habilitações inadequadas, vencidas, ilegíveis ou ausentes, conforme apontado nos Campos 15 e

18 do Anexo de continuação elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em não reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, que relevaram as falhas, julgaram regular o contrato e expediram determinação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP e à Superintendência das Usinas de Asfalto – Spua.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Contrato nº 001/SMSP/SPUA/2007, ajustado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, pela Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., tendo por objeto a locação de Rolo Compactador pneumático de pressão variável de no mínimo 21,3 toneladas e Vibro Acabadora de asfalto autopropelida sobre rodas, de capacidade mínima de 3,5m e largura de esparramento variável de 3,0 a 5,0 metros, incluindo operadores, combustível e transporte para os locais de trabalho, no valor de R$ 785.995,00 (setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais).

Referida contratação originou-se na Ata de Registro de Preços nº 42/SMSP/COGEL/2005, decorrente do Pregão nº 18/SMSP/COGEL/2005, analisado no Processo TC nº 72.001.472.07*66 e julgado regular, no âmbito da 1ª Câmara desta Corte.

A Coordenadoria III, ao se manifestar acerca do Contrato analisado, concluiu pela irregularidade, diante dos seguintes apontamentos, listados à fl. 220:

I - inconsistências apuradas na justificativa da contratação e na estimativa de horas de locação;

II - pesquisa de preços inadequada;

III - apresentação de motoristas com habilitações inadequadas, vencidas, ilegíveis ou ausentes.

Diante desses óbices e de proposta formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei fossem oficiadas a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras e a Superintendência das Usinas de Asfalto e intimados os Senhores Valter Antonio da Rocha e Sérgio Antonio Alcalá, identificados pela Divisão Auditora desta Egrégia Corte como responsáveis pelas impropriedades verificadas, para que se manifestassem e apresentassem defesa.

Os esclarecimentos prestados pelas Unidades Municipais e as defesas ofertadas pelos responsáveis portam teor idêntico, podendo ser resumidas da seguinte forma, a partir da enumeração das irregularidades acostada à fl. 2 deste relatório, agora mantida para fins didáticos.

I) Quanto às inconsistências apuradas na justificativa da contratação, argumentou-se que quando da autuação do processo e elaboração da requisição dos serviços, estava prevista a execução do recapeamento das vias indicadas pela Secretaria e solicitadas por SPTRANS, em função da proximidade de inauguração do terminal e eixo do Expresso Tiradentes. Todavia, pelo atraso da contratação e por interferências de concessionária e obras da SPTRANS, bem como em decorrência da brevidade da inauguração do Expresso mencionado, houve a substituição das vias indicadas por ruas remanescentes do programa de recapeamento asfáltico da 5ª Fase de 2006, conforme listagem enunciada à fl. 238 destes autos, integrando esse rol, como remanescentes da listagem original, a Avenida do Estado e o Parque Dom Pedro II.

A respeito da estimativa de horas de locação, foi informado que para vias de tráfego pesado era indispensável o reforço da base pela aplicação de binder. Assim, estimou-se que em 50% (cinquenta por cento) da área das vias do eixo do Expresso Tiradentes havia a necessidade de tal reforço, com duas aplicações de misturas asfálticas, conforme metodologia de cálculo juntada à fl. 263. Ademais, mencionou-se que as quantidades de equipamentos e as horas constantes da Ata eram meramente estimadas.

II) No que tange à pesquisa inadequada de preços, restou afirmado que à época da contratação – ano de 2007 – a redação do artigo 34 do Decreto nº 44.279/03 era a dada pelo Decreto n.º 46.662/05, que dispunha que a responsabilidade do acompanhamento da evolução dos preços registrados cabia à

unidade detentora da Ata.

III) Relativamente aos problemas com as habilitações, ficou asseverado que no período das contratações, por falha administrativa, a contratada apresentou uma listagem completa de seus operadores e equipamentos, independente da quantidade de equipamentos solicitados. Assim, mesmo excluídos os operadores irregulares, restariam outros suficientes para atendimento da demanda. Quanto à irregularidade referente ao ano de fabricação constante do Laudo de Conformidade n.º 0202/06, emitido pela Divisão Técnica-I, ficou consignada a validade da vistoria realizada, que atesta a conformidade do equipamento.

A Coordenadoria III, ao analisar os argumentos colacionados aos autos, entendeu esclarecido tão somente o apontamento referente à pesquisa de preços, ratificados, por consequência, os demais.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira das conclusões da Coordenadoria III, opinou pela irregularidade do Contrato examinado.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a inexistência de notícia de prejuízo ao Erário ou de má-fé, e ainda à luz do princípio da razoabilidade, propugnou pela regularidade da Contratação, com relevação das falhas, ou na hipótese de rejeição, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros dela decorrente.

Derradeiramente, a Secretaria Geral entendeu que as falhas não foram justificadas pela Secretaria, pelo que opinou pela irregularidade do Ajuste.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consigno que o constatado nestes autos denota total falta de planejamento da Secretaria e da Superintendência das Usinas de Asfalto, em especial no que tange aos quantitativos e ao número de horas contratados.

Prossigo.

Decorre do relatado que as áreas técnicas desta Casa, ao largo da instrução, consideraram esclarecido o apontamento referente à pesquisa de preços, dada por eles como inadequada em sua primeira intervenção nos autos.

Tal conclusão, alicerçada no exame da legislação que vigorava à época da Contratação, merece meu aval, resultando, portanto, superado esse óbice.

Remanescem para enfrentamento, no entanto, as demais questões suscitadas nas análises técnicas e que não lograram ser ultrapassadas no amplo debate que se travou nos autos.

É o que faço na sequência, deixando consignado, desde logo, que entendo que as falhas mencionadas não são suficientes para acarretar a irregularidade do Ajuste, podendo ser relevadas, a partir da aceitação das razões de defesa desenroladas nos autos.

Trata-se, aliás, de entendimento já por mim expressado nos autos do TC n.º 72-001.472.07-66, no âmago do qual se desenvolveu o exame do Pregão n.º 18/2005 - originador também da Ata de Registro de Preços n.º 40/SMSP/COGEL/2005 e do Contrato n.º 16/SMSP/SPUA/2007, em tudo semelhante ao Ajuste em debate.

Naqueles autos, já julgados nesta Casa no âmbito da Primeira Câmara, as irregularidades suscitadas coincidem com as remanescentes no presente processo, motivo pelo qual me socorro dos fundamentos que serviram de alicerce para o voto, então roborado pelo nobre Conselheiro Eurípedes Sales.

Nesse sentido, inicio pela justificativa da contratação, que dá conta de que o ajuste foi firmado em razão do Programa de Governo, do qual constava a meta de recuperação das vias públicas do Município, cabendo à Superintendência das Usinas de Asfalto produzir as misturas asfálticas e contratar e fiscalizar os serviços. Assim, como no processo já julgado dou como aceitável a justificativa oferecida.

De sua vez, a estimativa de horas de locação foi suficientemente explicada pela Administração, vez que as características locais das vias, acrescidas do tráfego pesado que por elas circulava, demandando mais camadas do que as previstas inicialmente, justificam tanto o número de horas trabalhadas, como os quantitativos utilizados. Ademais, conforme consignado nos itens 1.2 e 1.4 da Ata de Registro de Preços, os serviços seriam prestados na área geográfica do Município, sendo o consumo mensal meramente estimativo. E não discrepando desse texto, a Cláusula 2.2 do Contrato firmou que referidos serviços alcançariam os locais indicados pela requisitante submetidos à devida medição.

Entendo, de outra parte, que a anuência da detentora da Ata, apesar de não explícita, configurou-se pela aceitação e assinatura do Contrato, formalizado, por óbvio, após consulta à contratada.

Embora presente a impropriedade, anoto que não há indícios de dolo ou má-fé dos agentes e nem de prejuízo ao Erário, levando-me a relevá-la.

Considero superada, de outro lado, a questão atinente ao ano de fabricação de um equipamento, eis que o Laudo de Conformidade nº 202/2006 atestou a sua eficiência.

Resta, então, apenas o apontamento relativo à habilitação dos Motoristas, sobre o qual, entretanto, entendo razoáveis as explicações fornecidas nos autos, no sentido de que, por falha administrativa, a Contratada apresentou listagem completa de seus operadores e equipamentos, independente da quantidade de equipamentos solicitada, ou seja, ainda que excluídos da relação fornecida os operadores irregulares, havia um número suficiente de operadores regulares para atender à demanda.

Nessa senda, e considerando que o ajuste foi celebrado por apenas 1 (um) mês, em janeiro de 2007 – decorridos, portanto, 6 (seis) anos – e que não há qualquer notícia de dano ou prejuízo ao Erário e nem de má-fé dos agentes, entendo que possa ser relevada a falha.

Isto posto, julgo regular o Contrato nº 001/SMSP/SPUA/2007.

Determino, porém, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Superintendência de Usinas de Asfalto, que, nos contratos a seu cargo observem rigorosamente a legislação vigente. (2.661ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o entendimento da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral pela irregularidade do contrato, diante da constatação da inconsistência das justificativas apresentadas para motivar a quantidade de horas definidas no ajuste e, muito especialmente, diante da verificação do não cumprimento de cláusulas contratuais afetas à exigência de documentação relativa à habilitação dos motoristas dos veículos automotores. A falta de habilitação de dez motoristas na categoria exigida pelo Código Nacional de Trânsito e o fato de outros sete motoristas terem apresentado a carteira nacional de habilitação vencida é fato suficiente para ensejar a irregularidade do contrato, uma vez que o objeto do mesmo é a locação de maquinário pesado e a apresentação de tal documentação era pressuposto para a assinatura do ajuste (2.662ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 1.420/07-62 da análise do Contrato nº 01/2007 firmado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., tendo por objeto a

locação de rolo compactador pneumático de pressão variável incluindo operadores, combustível e transporte para os locais de trabalho. Na sessão 2.661ª, o Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim julgou regular o Contrato.

Na sessão 2.662ª, divergiu o Conselheiro Revisor Corregedor Eurípedes Sales, julgando irregular o Contrato, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Na mesma sessão, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou o voto do Relator.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria, restando, assim, por maioria de votos, julgado irregular o contrato nº 1/2007.